

Gazzetta ufficiale

dell'Unione europea

C 221

50° anno

Edizione
in lingua italiana

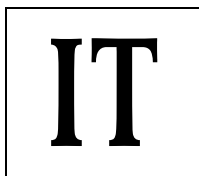
Comunicazioni e informazioni

21 settembre 2007

<u>Numero d'informazione</u>	Sommario	Pagina
	II <i>Comunicazioni</i>	
	COMUNICAZIONI PROVENIENTI DALLE ISTITUZIONI E DAGLI ORGANI DELL'UNIONE EUROPEA	
	Commissione	
2007/C 221/01	Non opposizione ad un'operazione di concentrazione notificata (Caso COMP/M.4719 — Heidelbergement/Hanson) ⁽¹⁾	1
	IV <i>Informazioni</i>	
	INFORMAZIONI PROVENIENTI DALLE ISTITUZIONI E DAGLI ORGANI DELL'UNIONE EUROPEA	
	Commissione	
2007/C 221/02	Tassi di cambio dell'euro	2
	INFORMAZIONI PROVENIENTI DAGLI STATI MEMBRI	
2007/C 221/03	Informazioni comunicate dagli Stati membri sugli aiuti di Stato concessi in virtù del regolamento (CE) n. 70/2001 della Commissione relativo all'applicazione degli articoli 87 e 88 del trattato CE agli aiuti di Stato a favore delle piccole e medie imprese ⁽¹⁾	3
	V <i>Pareri</i>	
	PROCEDIMENTI RELATIVI ALL'ATTUAZIONE DELLA POLITICA DELLA CONCORRENZA	
	Commissione	
2007/C 221/04	Aiuti di Stato — Portogallo — Aiuto di Stato C 32/07 (ex N 389/06) — Meccanismo difensivo temporaneo per la costruzione navale — Invito a presentare osservazioni ai sensi dell'articolo 88, paragrafo 2, del trattato CE ⁽¹⁾	8



<u>Numero d'informazione</u>	Sommario (<i>segue</i>)	Pagina
2007/C 221/05	Notifica preventiva di una concentrazione (Caso COMP/M.4842 — Danone/Numico) ⁽¹⁾	12
2007/C 221/06	Notifica preventiva di una concentrazione (Caso COMP/M.4916 — GE Money/BPH) — Caso ammissibile alla procedura semplificata ⁽¹⁾	13
2007/C 221/07	Notifica preventiva di una concentrazione (Caso COMP/M.4816 — Blackstone/Hilton) ⁽¹⁾	14



⁽¹⁾ Testo rilevante ai fini del SEE

II

*(Comunicazioni)*COMUNICAZIONI PROVENIENTI DALLE ISTITUZIONI E DAGLI ORGANI
DELL'UNIONE EUROPEA

COMMISSIONE

Non opposizione ad un'operazione di concentrazione notificata**(Caso COMP/M.4719 — Heidelbergcement/Hanson)****(Testo rilevante ai fini del SEE)**

(2007/C 221/01)

Il 7 agosto 2007 la Commissione ha deciso di non opporsi alla suddetta operazione di concentrazione notificata e di dichiararla compatibile con il mercato comune. La decisione si basa sull'articolo 6, paragrafo 1, lettera b), del regolamento (CE) n. 139/2004 del Consiglio. Il testo integrale della decisione è disponibile unicamente in lingua inglese e verrà reso pubblico dopo che gli eventuali segreti commerciali in esso contenuti saranno stati espunti. Il testo della decisione sarà disponibile:

- sul sito Internet di Europa nella sezione dedicata alla concorrenza (<http://ec.europa.eu/comm/competition/mergers/cases/>). Il sito offre varie modalità per la ricerca delle singole decisioni, tra cui indici per società, per numero del caso, per data e per settore,
 - in formato elettronico sul sito EUR-Lex, al documento 32007M4719. EUR-Lex è il sistema di accesso in rete al diritto comunitario. (<http://eur-lex.europa.eu>)
-

IV

(Informazioni)

INFORMAZIONI PROVENIENTI DALLE ISTITUZIONI E
DAGLI ORGANI DELL'UNIONE EUROPEA

COMMISSIONE

Tassi di cambio dell'euro ⁽¹⁾**20 settembre 2007**

(2007/C 221/02)

1 euro =

Moneta	Tasso di cambio	Moneta	Tasso di cambio		
USD	dollari USA	1,4030	RON	leu rumeni	3,3824
JPY	yen giapponesi	161,43	SKK	corone slovacche	33,833
DKK	corone danesi	7,4537	TRY	lire turche	1,7350
GBP	sterline inglesi	0,69880	AUD	dollari australiani	1,6248
SEK	corone svedesi	9,2140	CAD	dollari canadesi	1,4037
CHF	franchi svizzeri	1,6461	HKD	dollari di Hong Kong	10,9202
ISK	corone islandesi	88,20	NZD	dollari neozelandesi	1,8878
NOK	corone norvegesi	7,7815	SGD	dollari di Singapore	2,1097
BGN	lev bulgari	1,9558	KRW	won sudcoreani	1 294,69
CYP	sterline cipriote	0,5842	ZAR	rand sudafricani	9,9326
CZK	corone ceche	27,487	CNY	renminbi Yuan cinese	10,5428
EEK	corone estoni	15,6466	HRK	kuna croata	7,3110
HUF	fiorini ungheresi	250,85	IDR	rupia indonesiana	12 851,48
LTL	litas lituani	3,4528	MYR	ringgit malese	4,8361
LVL	lats lettoni	0,7074	PHP	peso filippino	63,556
MTL	lire maltesi	0,4293	RUB	rublo russo	35,2250
PLN	zloty polacchi	3,7701	THB	baht thailandese	44,447

⁽¹⁾ Fonte: tassi di cambio di riferimento pubblicati dalla Banca centrale europea.

INFORMAZIONI PROVENIENTI DAGLI STATI MEMBRI

Informazioni comunicate dagli Stati membri sugli aiuti di Stato concessi in virtù del regolamento (CE) n. 70/2001 della Commissione relativo all'applicazione degli articoli 87 e 88 del trattato CE agli aiuti di Stato a favore delle piccole e medie imprese

(Testo rilevante ai fini del SEE)

(2007/C 221/03)

Numero dell'aiuto	XS 174/07
Stato membro	Italia
Regione	Marche
Titolo del regime di aiuti o nome dell'impresa che riceve aiuti singoli	Legge 1329/65 — agevolazioni per l'acquisto o il leasing di nuove macchine utensili o di produzione
Base giuridica	Deliberazione di giunta regionale n. 404 del 7.5.2007
Tipo di misura	Regime
Dotazione di bilancio	Spesa annua prevista: 4 Mio EUR; Importo totale dell'aiuto previsto: —
Intensità massima di aiuti	Conformemente all'articolo 4, paragrafi da 2 a 6 e all'articolo 5 del regolamento
Data di applicazione	1.6.2007
Durata	30.6.2008
Obiettivo	PMI
Settore economico	Tutti i settori in cui è ammissibile l'aiuto alle PMI
Nome e indirizzo dell'autorità che eroga l'aiuto	Regione Marche, Servizio Industria, artigianato, energia, P.F. Promozione, credito agevolato, finanza innovativa Via Tiziano, 44 I-60100 Ancona Tel. (39) 071 806 38 20 www.regione.marche.it e www.incentivi.mcc.it/marche
Numero dell'aiuto	XS 228/07
Stato membro	Germania
Regione	Niedersachsen
Titolo del regime di aiuti o nome dell'impresa che riceve aiuti singoli	Rahmenregelung des Landes Niedersachsen für die kommunale Förderung kleinerer und mittlerer Unternehmen aus dem Fonds für Regionale Entwicklung (EFRE) in der Fondsperiode 2007-2013 (Rahmenregelung für KMU-Förderrichtlinien niedersächsischer Gebietskörperschaften)

Base giuridica	1. Verordnung (EG) Nr. 70/2001 der Kommission vom 12.1.2001 2. Änderungsverordnung (EG) Nr. 364/2004 der Kommission vom 25.2.2004 3. § 44 Landeshaushaltsordnung Niedersachsen 4. Empfehlung 2003/361/EG der Kommission vom 6.3.2003 betreffend die Definition der kleinen und mittleren Unternehmen
Tipo di misura	Regime
Dotazione di bilancio	Spesa annua prevista: 23 Mio EUR; Importo totale dell'aiuto previsto: —
Intensità massima di aiuti	Conformemente all'articolo 4, paragrafi da 2 a 6 e all'articolo 5 del regolamento
Data di applicazione	1.7.2007
Durata	31.12.2013
Obiettivo	PMI
Settore economico	Tutti i settori in cui è ammissibile l'aiuto alle PMI
Nome e indirizzo dell'autorità che eroga l'aiuto	Investitions- und Förderbank Niedersachsen GmbH- Nbank Günther-Wagner-Allee 12-14 D-30177 Hannover

Numero dell'aiuto	XS 229/07
Stato membro	Italia
Regione	Lombardia
Titolo del regime di aiuti o nome dell'impresa che riceve aiuti singoli	Interventi regionali in materia di agriturismo, educazione alimentare ed ambientale, artigianato, commercio, manutenzione del territorio, turismo rurale, trasformazione e commercializzazione dei prodotti agricoli, servizi essenziali, servizi immateriali
Base giuridica	Legge regionale 7 febbraio 2000, n. 7, «Norme per gli interventi regionali in agricoltura» Legge regionale 8 giugno 2007, n. 10, «Disciplina regionale dell'agriturismo»
Tipo di misura	Regime
Dotazione di bilancio	Spesa annua prevista: 30 Mio EUR; Importo totale dell'aiuto previsto: —
Intensità massima di aiuti	Conformemente all'articolo 4, paragrafi da 2 a 6 e all'articolo 5 del regolamento
Data di applicazione	1.10.2007
Durata	31.12.2013
Obiettivo	PMI
Settore economico	Agricoltura, Silvicoltura, Altri servizi, Altre industrie manifatturiere
Nome e indirizzo dell'autorità che eroga l'aiuto	Regione Lombardia — Direzione generale Agricoltura Via Pola, 12/14 I-20124 Milano

Numero dell'aiuto	XS 230/07
Stato membro	Spagna
Regione	Castilla y León
Titolo del regime di aiuti o nome dell'impresa che riceve aiuti singoli	ADE Financia: Bonificación de los costes de la operación de préstamo y de los costes de la operación de aval en un Programa de Préstamos avalados destinado a facilitar el acceso a la financiación de inversiones realizadas por pymes con domicilio social o establecimiento de trabajo ubicado en Castilla y León. (Tanto los préstamos como los avales son concedidos por entidades privadas)
Base giuridica	Convenio entre ADE Financiación, S.A. e IBERAVAL, S.G.R. para instrumentar el Programa de Préstamos avalados.
Tipo di misura	Regime
Dotazione di bilancio	Spesa annua prevista: 6,5 Mio EUR; Importo totale dell'aiuto previsto: —
Intensità massima di aiuti	Conformemente all'articolo 4, paragrafi da 2 a 6 e all'articolo 5 del regolamento
Data di applicazione	27.7.2007
Durata	31.12.2008
Obiettivo	PMI
Settore economico	Tutti i settori in cui è ammissibile l'aiuto alle PMI
Nome e indirizzo dell'autorità che eroga l'aiuto	Agencia de Inversiones y Servicios de Castilla y León C/ Duque de la Victoria, nº 23 E-47001 Valladolid
Numero dell'aiuto	XS 231/07
Stato membro	Ungheria
Regione	Észak-Magyarország, Észak-Alföld, Dél-Alföld, Dél-Dunántúl, Közép-Dunántúl, Nyugat-Dunántúl, Közép-Magyarország, azaz Magyarország egész területe
Titolo del regime di aiuti o nome dell'impresa che riceve aiuti singoli	Kis- és középvállalkozások részére nyújtott támogatás a Regionális Fejlesztés Operatív Programokból
Base giuridica	19/2007. (VII. 30.) MeHVM rendelet az Új Magyarország Fejlesztési Tervben szereplő Regionális Fejlesztés Operatív Programokra meghatározott előirányzatok felhasználásának állami támogatási szempontú szabályairól
Tipo di misura	Regime
Dotazione di bilancio	Spesa annua prevista: 4 300 Mio HUF; Importo totale dell'aiuto previsto: —
Intensità massima di aiuti	Conformemente all'articolo 4, paragrafi da 2 a 6 e all'articolo 5 del regolamento
Data di applicazione	30.7.2007
Durata	30.6.2008
Obiettivo	PMI
Settore economico	Tutti i settori in cui è ammissibile l'aiuto alle PMI
Nome e indirizzo dell'autorità che eroga l'aiuto	Pozsonyi út 56. H-1133 Budapest

Numero dell'aiuto	XS 246/07
Stato membro	Germania
Regione	Freistaat Sachsen
Titolo del regime di aiuti o nome dell'impresa che riceve aiuti singoli	Richtlinie des Sächsischen Staatsministeriums für Umwelt und Landwirtschaft und des Sächsischen Staatsministeriums für Wirtschaft und Arbeit über die Gewährung von Fördermitteln für Vorhaben zur Steigerung der Energieeffizienz, zur Nutzung erneuerbarer Energien und zum Klima- und Immissionsschutz im Freistaat Sachsen (Förderrichtlinie Energieeffizienz und Klimaschutz, RL EuK/2007) vom 24. Juli 2007
Base giuridica	Haushaltsordnung des Freistaates Sachsen Die Verordnung (EG) Nr. 1083/2006 des Rates vom 11. Juli 2006 mit allgemeinen Bestimmungen über den Europäischen Fonds für regionale Entwicklung, den Europäischen Sozialfonds und den Kohäsionsfonds und zur Aufhebung der Verordnung (EG) Nr. 1260/1999 (ABl. EU Nr. L 210 S. 25) Die Verordnung (EG) Nr. 1080/2006 des Rates vom 5. Juli 2006 über den Europäischen Fonds für regionale Entwicklung und zur Aufhebung der Verordnung (EG) Nr. 1783/1999 (ABl. EU Nr. L 210 S. 1) Die Verordnung (EG) Nr. 1828/2006 der Kommission vom 8. Dezember 2006 zur Festlegung von Durchführungsbestimmungen zur Verordnung (EG) Nr. 1083/2006 mit allgemeinen Bestimmungen über den Europäischen Fonds für regionale Entwicklung, den Europäischen Sozialfonds und den Kohäsionsfonds sowie zur Verordnung (EG) Nr. 1080/2006 über den Europäischen Fonds für regionale Entwicklung (ABl. EU Nr. L 371 S. 1, berichtigt ABl. EU 2007 Nr. L 45 S. 3) sowie Das Operationelle Programm des Freistaates Sachsen für den Europäischen Fonds für regionale Entwicklung (EFRE) in der Förderperiode 2007-2013.
Tipo di misura	Regime
Dotazione di bilancio	Spesa annua prevista: 3,857 Mio EUR; Importo totale dell'aiuto previsto: —
Intensità massima di aiuti	Conformemente all'articolo 4, paragrafi da 2 a 6 e all'articolo 5 del regolamento
Data di applicazione	1.10.2007
Durata	31.12.2013
Obiettivo	PMI
Settore economico	Tutti i settori in cui è ammissibile l'aiuto alle PMI
Nome e indirizzo dell'autorità che eroga l'aiuto	Sächsische Aufbaubank — Förderbank — Pirnaische Straße 9 D-01069 Dresden
Numero dell'aiuto	XS 248/07
Stato membro	Slovenia
Regione	Slovenija

Titolo del regime di aiuti o nome dell'impresa che riceve aiuti singoli	Regionalna shema državnih pomoči – majhna in srednje velika podjetja
Base giuridica	Uredba o dodeljevanju regionalnih državnih pomoči (Uradni list RS, št. 72/2006 in 70/2007)
Tipo di misura	Regime
Dotazione di bilancio	Spesa annua prevista: 10,94 Mio EUR; Importo totale dell'aiuto previsto: —
Intensità massima di aiuti	Conformemente all'articolo 4, paragrafi da 2 a 6 e all'articolo 5 del regolamento
Data di applicazione	4.8.2007
Durata	31.12.2013
Obiettivo	PMI
Settore economico	Tutti i settori in cui è ammissibile l'aiuto alle PMI
Nome e indirizzo dell'autorità che eroga l'aiuto	Služba Vlade RS za lokalno samoupravo in regionalno politiko Kotnikova 28 SLO-1000 Ljubljana Tel. (386-1) 308 31 78 Fax (386-1) 478 36 19 E-mail: gp.svlr@gov.si

V

(Pareri)

**PROCEDIMENTI RELATIVI ALL'ATTUAZIONE DELLA POLITICA DELLA
CONCORRENZA****COMMISSIONE****AIUTI DI STATO — PORTOGALLO****Aiuto di Stato C 32/07 (ex N 389/06) — Meccanismo difensivo temporaneo per la costruzione
navale****Invito a presentare osservazioni ai sensi dell'articolo 88, paragrafo 2, del trattato CE**

(Testo rilevante ai fini del SEE)

(2007/C 221/04)

Con lettera del 10 agosto 2007 riprodotta nella lingua facente fede dopo la presente sintesi, la Commissione ha notificato al Portogallo la propria decisione di avviare il procedimento di cui all'articolo 88, paragrafo 2, del trattato CE in relazione alla misura di aiuto succitata.

La Commissione invita gli interessati a presentare osservazioni in merito all'aiuto riguardo al quale viene avviato il procedimento entro un mese dalla data di pubblicazione della presente sintesi e della lettera che segue, inviandole al seguente indirizzo:

Commissione europea
Direzione generale della Concorrenza
Protocollo Aiuti di Stato
Rue de la Loi/Wetstraat, 200
B-1049 Bruxelles
Fax (32-2) 296 12 42

Dette osservazioni saranno comunicate al Portogallo. Su richiesta scritta e motivata degli autori delle osservazioni, la loro identità non sarà rivelata.

SINTESI**PROCEDIMENTO**

Il Portogallo ha notificato la misura il 20 giugno 2006. Il Portogallo e la Commissione hanno successivamente concordato di prorogare il periodo entro il quale la Commissione avrebbe adottato una decisione in merito al presente caso fino a quando non sarebbe stata presa una decisione finale in relazione ad una precedente notifica analoga, ossia l'aiuto C 26/06 (ex N 110/06), che rappresenterebbe un precedente per il caso in questione. Tale decisione è stata adottata il 24 aprile 2007.

DESCRIZIONE DELL'AIUTO

Il beneficiario dell'aiuto sarebbe Estaleiros Navais de Viana do Castelo S.A. («ENVC»), un cantiere navale portoghese che conta

attualmente circa 1 000 dipendenti. Il Portogallo propone di concedere a ENVC aiuti diretti pari a 6 575 558 EUR in relazione a sette contratti di costruzione (riguardanti navi da carico multiuso) firmati tra il 4 febbraio 2005 e il 31 marzo 2005.

Il Portogallo propone di concedere l'aiuto sulla base del regolamento (CE) n. 1177/2002 del Consiglio, del 27 giugno 2002, relativo ad un meccanismo difensivo temporaneo per la costruzione navale ⁽¹⁾, modificato dal regolamento (CE) n. 502/2004 del Consiglio ⁽²⁾ (il «regolamento MDT»). Il regolamento MDT è scaduto il 31 marzo 2005 e pertanto non era più in vigore quando il Portogallo ha notificato l'aiuto. Tuttavia, quest'ultimo sostiene che i contratti sono ancora ammissibili a beneficiare dell'aiuto nel quadro del regolamento MDT, poiché sono stati firmati durante il periodo di applicazione del regolamento.

⁽¹⁾ GUL 172 del 2.7.2002, pag. 1.

⁽²⁾ GUL 81 del 19.3.2004, pag. 6.

VALUTAZIONE

La Commissione dubita che l'aiuto possa essere considerato compatibile con il mercato comune. Innanzitutto, la Commissione dubita dell'effetto di incentivazione dell'aiuto, poiché il cantiere navale aveva già concluso i progetti quando ha chiesto l'aiuto. In secondo luogo, la Commissione dubita che il regolamento MDT possa ancora rappresentare una base giuridica valida per l'autorizzazione dell'aiuto: esso era infatti già scaduto quando il Portogallo ha notificato la misura ed era inoltre considerato incompatibile con gli obblighi assunti dalla Comunità nel quadro dell'intesa dell'OMC sulle norme e sulle procedure che disciplinano la risoluzione delle controversie ⁽³⁾.

TESTO DELLA LETTERA

«A Comissão tem a honra de informar o Governo português que, após ter examinado as informações prestadas pelas Vossas Autoridades sobre a medida citada em epígrafe, decidiu dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE.

I. PROCEDIMENTO

1. Portugal notificou a medida em 20 de Junho de 2006. A Comissão, por carta de 6 de Julho de 2006, solicitou informações adicionais a Portugal e propôs alargar o período para a tomada de uma decisão sobre o auxílio notificado, em conformidade com o n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 ⁽⁴⁾, até ao momento em que a Comissão tomasse uma decisão sobre uma anterior notificação análoga apresentada por Portugal e que estava ainda em apreciação ⁽⁵⁾. Portugal, por carta de 25 de Julho de 2006, aceitou esta proposta.
2. A Comissão, por carta de 11 de Maio de 2007, recomençou a apreciação da notificação e lembrou a Portugal que a notificação ainda não estava completa. Portugal forneceu informações adicionais por cartas de 5 de Julho de 2007 e de 26 de Julho de 2007.

II. DESCRIÇÃO DO AUXÍLIO

3. O auxílio destina-se aos Estaleiros Navais de Viana do Castelo S.A. ("ENVC"), um estaleiro naval português que emprega actualmente cerca de 1000 trabalhadores.
4. Portugal propôs conceder aos ENVC auxílios directos correspondentes a 6 575 558 EUR em relação com sete contratos de construção naval, assinados entre 4 de Fevereiro e 31 de Março de 2005. Os dados relativos aos contratos e aos correspondentes auxílios propostos apresentam-se da seguinte forma:

Navio multiusos para cargas pesadas	Data de assinatura do contrato	Armador	Auxílio estatal proposto (euros)
C 228	24.2.2005	JMS Schifffahrtsgesellschaft mbH & CO KG MS	1 212 766
C 229	24.2.2005	JMS Schifffahrtsgesellschaft mbH & CO KG MS	1 212 766
C 230	4.2.2005	MARE Schifffahrtsgesellschaft	1 212 766
C 231	4.2.2005	MARE Schifffahrtsgesellschaft	661 102
C 232	4.2.2005	MARE Schifffahrtsgesellschaft	630 328
C 233	4.2.2005	MARE Schifffahrtsgesellschaft	433 064
C 210	31.3.2005	Mutualista Açoreana	1 212 766

5. De acordo com as informações constantes da notificação, o pedido de auxílio relativo à totalidade dos sete contratos foi apresentado pelos estaleiros em Julho de 2005, ou seja, após a assinatura dos contratos. Portugal autorizou os auxílios, na condição de virem a ser autorizados pela Comissão, por despacho conjunto do Ministério das Finanças e da Administração Pública e do Ministério da Economia e da Inovação de 7 de Agosto de 2006.

6. Os navios foram entregues, ou prevê-se que o venham a ser, nas seguintes datas:

Navio	Data de entrega
C 228	30 de Setembro de 2007
C 229	30 de Dezembro de 2007
C 230	Entregue em 28 de Julho de 2006
C 231	Entregue em 30 de Outubro de 2006
C 232	Entregue em 3 de Janeiro de 2007
C 233	Entregue em 24 de Abril de 2007
C 210	10 de Julho de 2007

7. Portugal propõe-se conceder os auxílios ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1177/2002 do Conselho, de 27 de Junho de 2002, relativo a um mecanismo temporário de defesa do sector da construção naval ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 502/2004 ⁽⁷⁾ ("Regulamento MTD"). O Regulamento MTD entrou em vigor em 3 de Julho de 2002 e expirou em 31 de Março de 2005. Assim, o mencionado regulamento já não estava em vigor no momento em que Portugal aprovou e notificou os auxílios.

⁽³⁾ EC — Measures affecting trade in commercial vessels, relazione del panel (WT/DS301/R), paragrafi 7.184-7.222 e 8.1(d), adottata dall'organo di conciliazione il 20 giugno 2005.

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO L 83 de 27.3.1999, p. 1).

⁽⁵⁾ Processo C 26/06, ex N 110/06, em que a Comissão tomou uma decisão final negativa em 24 de Abril de 2007, ainda não publicada.

⁽⁶⁾ JO L 172 de 27.7.2002, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 8 de 19.3.2004, p. 6.

8. Portugal alega que os contratos estão abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento MTD, dado terem sido assinados durante a sua vigência.

III. APRECIÇÃO

Existência de auxílio

9. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.
10. A Comissão considera que as medidas propostas constituem auxílios estatais, na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE: assumem a forma de uma subvenção financiada por recursos estatais; as medidas são selectivas, uma vez que se destinam apenas aos ENVC, e esta subvenção selectiva é susceptível de falsear a concorrência, visto que proporciona aos ENVC uma vantagem relativamente aos restantes concorrentes que não beneficiam de auxílio. Por último, a construção naval é uma actividade económica que implica um comércio significativo entre os Estados-Membros, podendo as medidas assim afectar o comércio entre os Estados-Membros.

Compatibilidade com o mercado comum

11. Tal como acima referido, Portugal solicitou à Comissão que aprovasse os auxílios ao abrigo do Regulamento MTD. A Comissão tem, no entanto, dúvidas sobre a compatibilidade dos auxílios propostos com o mercado comum. Primeiramente, a Comissão tem dúvidas quanto ao efeito de incentivo dos auxílios, que foram solicitados pelos estaleiros só após a celebração dos contratos. Em segundo lugar, a Comissão tem dúvidas de que o Regulamento MTD, cuja vigência já cessou, possa ser ainda uma base jurídica válida para a aprovação dos auxílios.

Efeito de incentivo

12. Enquanto princípio de carácter geral, um auxílio estatal apenas pode ser considerado compatível com o mercado comum se for necessário para levar a empresa beneficiária a agir de uma forma que contribua para a realização dos objectivos previstos na derrogação relevante ⁽⁸⁾.
13. A Comissão salienta neste contexto que o objectivo do Regulamento MTD consistia em “permitir efectivamente que os estaleiros navais comunitários enfrentem a concorrência desleal da Coreia” (ver sexto considerando). Desta forma, podiam ser autorizados auxílios directos correspondentes a um máximo de 6 % do valor contratual antes do auxílio, desde que o contrato tivesse sido objecto de concorrência proveniente de um estaleiro na Coreia que oferecesse um preço inferior (artigo 2.º).

14. Portugal alegou, neste contexto, que, embora os estaleiros tenham assinado os contratos sem quaisquer garantias de virem a receber auxílios, tinham expectativas de vir a recebê-los, dado que os contratos satisfaziam as condições previstas no Regulamento MTD ⁽⁹⁾.

15. Contudo, a Comissão tem dúvidas quanto à validade desta argumentação. Regra geral, a Comissão considera que os auxílios têm um efeito de incentivo, caso o pedido de auxílio tenha sido apresentado antes do início do projecto ⁽¹⁰⁾. Tal não se passa no presente caso. O pedido de auxílio foi apresentado só após a assinatura dos contratos. Portugal só aprovou os auxílios a nível interno (sob condição de autorização pela Comissão) decorrido mais de um ano. Além disso, embora Portugal tenha apresentado uma cópia da carta de um armador que afirmava que, relativamente a seis dos contratos em causa, tinha recebido ofertas de preço mais reduzidas de estaleiros coreanos, esta carta tem data de 9 de Março de 2005, isto é, só foi enviada aos ENVC após a assinatura dos contratos. De qualquer modo, Portugal não apresentou provas de que no momento que os ENVC assinaram os contratos existiam garantias de que o estaleiro obteria os auxílios.

16. Com base nas informações disponíveis, a Comissão tem dúvidas, na presente fase, que os ENVC tenham sido motivados pelos auxílios estatais para realizar os projectos em causa.

Base jurídica

17. A vigência do Regulamento MTD cessou em 31 de Março de 2005, não se encontrando por consequência em vigor na altura em que Portugal aprovou e notificou o auxílio. A Comissão, na sua decisão relativa ao processo C 26/06 (ex N 110/06) ⁽¹¹⁾, explicou pormenorizadamente a razão pela qual considera que o Regulamento MTD já não pode constituir uma base jurídica válida para a autorização de novos auxílios ao funcionamento em favor da construção naval. Portugal, no quadro do processo em apreço, não apresentou quaisquer novas informações susceptíveis de alterar a apreciação da Comissão a este respeito.
18. A Comissão salienta que, no que diz respeito ao auxílio notificado, a sua prática consiste em basear a sua apreciação na legislação então em vigor ⁽¹²⁾, salvo disposição em contrário na própria legislação em vigor. Portugal só aprovou o auxílio a nível interno (sob condição de autorização pela Comissão) e notificou-o à Comissão muito tempo após o Regulamento MTD ter cessado a sua vigência.
19. Portugal sustenta, a este respeito, que o Regulamento MTD é aplicável aos contratos em causa, dado terem sido assinados durante o período de aplicação deste regulamento.

⁽⁹⁾ Ver, a este respeito, o ponto 21 da Decisão da Comissão relativa ao processo C 26/06 (ex N 110/06), ainda não publicada.

⁽¹⁰⁾ Ver, por analogia, o artigo 38.º das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para o período 2007-2013 (JO C 54 de 4.3.2006, p. 13): “Por conseguinte, apenas podem ser concedidos auxílios (...) se o beneficiário tiver apresentado um pedido e a autoridade responsável pela administração do regime tiver subsequentemente confirmado por escrito que, sem prejuízo de uma verificação pormenorizada, o projecto preenche, em princípio, as condições de elegibilidade (...) antes do início dos trabalhos do projecto”.

⁽¹¹⁾ Ver nota 2.

⁽¹²⁾ Ver processo N 122/05 “Excepto se especificado em contrário, a Comissão aplica aos projectos notificados as regras em vigor na data da apreciação da respectiva compatibilidade”.

⁽⁸⁾ Ver acórdão no processo 730/79 Philip Morris/Comissão, Col. 1980, p. 2671, pontos 16 e 17.

20. O artigo 4.º do Regulamento MTD estabelece o seguinte: “O presente regulamento aplica-se aos contratos finais assinados após a entrada em vigor do regulamento e até ao seu termo de vigência”. Contudo, a Comissão considera que o artigo 4.º não define a aplicação no tempo do Regulamento MTD. Pelo contrário, a aplicação temporal do regulamento é definida no seu artigo 5.º ⁽¹³⁾, que refere que o Regulamento “caduca em 31 de Março de 2005”.
21. Em contrapartida, o artigo 4.º estabelece condições adicionais para a compatibilidade dos auxílios. Tal é igualmente confirmado pela segunda parte do artigo 4.º, que determina que o Regulamento MTD *não será aplicável* a “contratos finais assinados antes de a Comunidade ter publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a informação de que deu início a um processo de resolução de litígios contra a Coreia, (...)”, e aos contratos finais assinados pelo menos um mês depois de a Comissão ter publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a comunicação de encerramento ou suspensão desse processo de resolução de litígios”.
22. Tendo em conta o que precede, é evidente que o Regulamento MTD só seria aplicável enquanto existisse um litígio com a Coreia ⁽¹⁴⁾ e, de qualquer modo, o mais tardar até 31 de Março de 2005.
23. Esta interpretação é apoiada pelo próprio objectivo do Regulamento MTD: foi concebido “a título excepcional e temporário, e com vista a prestar assistência aos estaleiros navais comunitários activos nos segmentos que sofreram efeitos adversos sob a forma de prejuízos graves causados pela concorrência desleal da Coreia (...) a favor de determinados segmentos do mercado e apenas durante um período curto e limitado” ⁽¹⁵⁾ (terceiro considerando).
24. A Comissão salienta ainda que a interpretação do Regulamento MTD deve igualmente ser analisada à luz das obrigações internacionais da Comunidade. De acordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça, a legislação comunitária deve, tanto quanto possível, ser interpretada de forma coerente com a legislação internacional, incluindo as obrigações da CE no âmbito da OMC ⁽¹⁶⁾.
25. Neste contexto, a Comissão regista que a Coreia contestou a compatibilidade do Regulamento MTD com as regras da OMC. Em 22 de Abril de 2005, um painel da OMC emitiu o seu relatório, considerando que o MTD e diversos regimes nacionais adoptados no âmbito desse mecanismo, existentes na altura em que a Coreia apresentou a sua queixa junto da OMC, eram contrários ao disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Memorando de Entendimento sobre as

Regras e Processos que regem a Resolução de Litígios (MERL) ⁽¹⁷⁾. Em 20 de Junho de 2005, o Órgão de Resolução de Litígios da OMC (ORL) adoptou o relatório deste painel, incluindo a recomendação no sentido de que a Comunidade compatibilizasse o Regulamento MTD e os regimes nacionais adoptados no âmbito desse mecanismo com as obrigações que lhe incumbem por força dos Acordos da OMC ⁽¹⁸⁾. Em 20 de Julho de 2005, a Comunidade informou o ORL de que já tinha tomado medidas para assegurar a compatibilidade com a sua decisão e recomendações, uma vez que a vigência do Regulamento MTD tinha cessado em 31 de Março de 2005 e que os Estados-Membros não podiam continuar a conceder auxílios ao funcionamento ao abrigo deste regulamento.

26. Por conseguinte, a Comunidade assumiu o compromisso de deixar de aplicar este regulamento para efeitos de autorização de novos auxílios. Deste modo, a Comissão não considera, na presente fase, que o auxílio esteja em conformidade com as obrigações internacionais da Comunidade.
27. Em conclusão, a Comissão tem dúvidas sobre a compatibilidade dos auxílios notificados com o mercado comum.

DECISÃO

28. À luz do que precede, a Comissão decidiu dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE e solicita a Portugal que lhe forneça todos os documentos, informações e dados necessários para a apreciação da compatibilidade do auxílio no prazo de um mês a contar da data de recepção da presente carta. A Comissão solicita às Autoridades portuguesas o envio imediato de uma cópia da presente carta ao potencial beneficiário do auxílio.
29. A Comissão recorda às Autoridades portuguesas o efeito suspensivo do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE e remete para o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, segundo o qual qualquer auxílio concedido ilegalmente pode ser objecto de recuperação junto do beneficiário.
30. A Comissão comunica a Portugal que informará as partes interessadas através da publicação da presente carta e de um resumo da mesma no *Jornal Oficial da União Europeia*. Além disso, informará o Órgão de Fiscalização da EFTA, mediante o envio de uma cópia da presente carta. Todas as partes interessadas serão convidadas a apresentar as suas observações no prazo de um mês a contar da data de publicação da referida comunicação.»

⁽¹³⁾ Com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 502/2004 do Conselho, ver nota 4.

⁽¹⁴⁾ O sétimo considerando confirma esta apreciação: “o mecanismo temporário de defesa só deverá ser autorizado depois de a Comunidade ter dado início a um processo de resolução de litígios relativamente à Coreia, (...), e deixará de ser autorizado se esse processo de resolução de litígios for encerrado ou suspenso”.

⁽¹⁵⁾ Sublinhado acrescentado.

⁽¹⁶⁾ Processo C-53/96, *Hermes*, [1998] Col. I-3603, ponto 28; processo C-76/00 P, *Petrotub*, [2003] Col. I-79, ponto 57.

⁽¹⁷⁾ Ver EC — *Measures affecting trade in commercial vessels*, WT/DS301/R, pontos 7.184-7.222 e 8.1(d).

⁽¹⁸⁾ Ver documento da OMC WT/DS301/6.

Notifica preventiva di una concentrazione**(Caso COMP/M.4842 — Danone/Numico)****(Testo rilevante ai fini del SEE)**

(2007/C 221/05)

1. In data 12 settembre 2007 è pervenuta alla Commissione la notifica di un progetto di concentrazione in conformità all'articolo 4 del regolamento (CE) n. 139/2004 del Consiglio ⁽¹⁾. Con tale operazione l'impresa Groupe Danone S.A. («Danone», Francia) acquisisce, ai sensi dell'articolo 3, paragrafo 1, lettera b), del regolamento del Consiglio, il controllo dell'impresa Royal Numico N.V. («Numico», Paesi Bassi) mediante offerta pubblica.

2. Le attività svolte dalle imprese interessate sono le seguenti:

— per Danone: produzione, commercializzazione e vendita di prodotti lattiero-caseari freschi, acqua imbottigliata, biscotti e cereali, nonché alimenti e latte per bambini,

— per Numico: produzione, commercializzazione e vendita di alimenti per bambini e prodotti per alimentazione clinica.

3. A seguito di un esame preliminare, la Commissione ritiene che la concentrazione notificata possa rientrare nel campo d'applicazione del regolamento (CE) n. 139/2004. Tuttavia si riserva la decisione finale al riguardo.

4. La Commissione invita i terzi interessati a presentare le loro eventuali osservazioni sulla concentrazione proposta.

Le osservazioni debbono pervenire alla Commissione non oltre dieci giorni dalla data di pubblicazione della presente comunicazione. Le osservazioni possono essere trasmesse alla Commissione per fax [fax n. (32-2) 296 43 01 o 296 72 44] o per posta, indicando il riferimento COMP/M.4842 — Danone/Numico, al seguente indirizzo:

Commissione europea
Direzione generale della Concorrenza
Protocollo Concentrazioni
J-70
B-1049 Bruxelles/Brussel

(¹) GUL 24 del 29.1.2004, pag. 1.

Notifica preventiva di una concentrazione
(Caso COMP/M.4916 — GE Money/BPH)
Caso ammissibile alla procedura semplificata

(Testo rilevante ai fini del SEE)

(2007/C 221/06)

1. In data 13 settembre 2007, è pervenuta alla Commissione la notifica di un progetto di concentrazione in conformità all'articolo 4 del regolamento (CE) n. 139/2004 del Consiglio ⁽¹⁾. Con tale operazione l'impresa GE Money, controllata di General Electric Company («GE», Stati Uniti), acquisisce, ai sensi dell'articolo 3, paragrafo 1, lettera b), del regolamento del Consiglio, il controllo esclusivo di Bank BPH S.A. («BPH», Polonia) e di BPH Towarzystwo Funduszy Inwestycyjnych S.A. («BPH TFI», Polonia), mediante acquisto di quote.

2. Le attività svolte dalle imprese interessate sono le seguenti:

- per GE: produzioni varie, tecnologia e servizi,
- per GE Money: servizi bancari e creditizi,
- per BPH: attività bancarie per privati e imprese,
- per BPH TFI: gestione di attivi.

3. A seguito di un esame preliminare la Commissione ritiene che la concentrazione notificata possa rientrare nel campo d'applicazione del regolamento (CE) n. 139/2004. Tuttavia si riserva la decisione finale al riguardo. Si rileva che, ai sensi della comunicazione della Commissione concernente una procedura semplificata per l'esame di determinate concentrazioni a norma del regolamento (CE) n. 139/2004 del Consiglio ⁽²⁾, il presente caso potrebbe soddisfare le condizioni per l'applicazione della procedura di cui alla comunicazione stessa.

4. La Commissione invita i terzi interessati a presentare le loro eventuali osservazioni sulla concentrazione proposta.

Le osservazioni debbono pervenire alla Commissione non oltre dieci giorni dalla data di pubblicazione della presente comunicazione. Le osservazioni possono essere trasmesse alla Commissione per fax [fax n. (32-2) 296 43 01 o 296 72 44] o per posta, indicando il riferimento COMP/M.4916 — GE Money/BPH, al seguente indirizzo:

Commissione europea
Direzione generale della Concorrenza
Protocollo Concentrazioni
J-70
B-1049 Bruxelles/Brussel

⁽¹⁾ GUL 24 del 29.1.2004, pag. 1.

⁽²⁾ GUC 56 del 5.3.2005, pag. 32.

Notifica preventiva di una concentrazione
(Caso COMP/M.4816 — Blackstone/Hilton)

(Testo rilevante ai fini del SEE)

(2007/C 221/07)

1. In data 14 settembre 2007, è pervenuta alla Commissione la notifica di un progetto di concentrazione in conformità all'articolo 4 del regolamento (CE) n. 139/2004 del Consiglio ⁽¹⁾. Con tale operazione l'impresa Blackstone Group L.P. («Blackstone», Stati Uniti), acquisisce, ai sensi dell'articolo 3, paragrafo 1, lettera b), del regolamento del Consiglio, il controllo dell'insieme di Hilton Hotels Corporation («Hilton», Stati Uniti) mediante acquisto di quote.

2. Le attività svolte dalle imprese interessate sono le seguenti:

— per Blackstone: gestione patrimoniale e servizi di consulenza finanziaria,

— per Hilton: proprietà, gestione e valorizzazione di hotel, complessi turistici e multiproprietà e affiliazione commerciale di alloggi in affitto.

3. A seguito di un esame preliminare, la Commissione ritiene che la concentrazione notificata possa rientrare nel campo d'applicazione del regolamento (CE) n. 139/2004. Tuttavia si riserva la decisione finale al riguardo.

4. La Commissione invita i terzi interessati a presentare le loro eventuali osservazioni sulla concentrazione proposta.

Le osservazioni debbono pervenire alla Commissione non oltre dieci giorni dalla data di pubblicazione della presente comunicazione. Le osservazioni possono essere trasmesse alla Commissione per fax [fax n. (32-2) 296 43 01 o 296 72 44] o per posta, indicando il riferimento COMP/M.4816 — Blackstone/Hilton, al seguente indirizzo:

Commissione europea
Direzione generale della Concorrenza
Protocollo Concentrazioni
J-70
B-1049 Bruxelles/Brussel

⁽¹⁾ GUL 24 del 29.1.2004, pag. 1.